



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. _____/2023

Dispõe sobre alteração dos artigos 12 e 13 da Lei Orgânica do Município de Arapongas.

Art. 1º O Art. 12, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 17 (dezessete) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, observadas as condições de elegibilidade determinadas pela legislação.”

Art. 2º O Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Arapongas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 28 de julho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Justificativa

Os vereadores subscritores do presente, no uso das suas atribuições e observado os requisitos constantes do art. 41 da Lei Orgânica, apresentam Projeto de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de adequar o seu texto legal.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, na esfera municipal a Lei Orgânica é o preceito máximo e sendo uma norma organizacional deve estabelecer o número de vereadores que comporão a Câmara Legislativa de modo claro e observada a melhor técnica legislativa.

Por oportuno, registre-se que foram instituídas pelo legislador constituinte faixas populacionais, bem como limites máximos e mínimos de parlamentares por Casa Legislativa. Assim, a autonomia municipal deve ser exercida dentro destes parâmetros.

Consequentemente e por derradeiro, a Constituição Federal exige que o número de vereadores seja fixado em consonância ao princípio da representatividade populacional e de acordo com o efetivo populacional apurado por órgão competente, e que somente produzirá efeito para a próxima legislatura.

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica se presta, portanto, a corrigir a inconstitucionalidade material presente na redação dos artigos do escopo desta, de forma a aperfeiçoar a qualidade técnica da sobredita Lei.